



NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 01.667.155/0003-00

Insc. Municipal: 25577

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS – CAMPUS PRESIDENTE FIGUEIREDO

Pregão Eletrônico nº 03/2020

Processo Administrativo nº 23386.001355/2019-52

NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 01.667.155/0003-00, com sede na Est. Rs 239 9000 CXPST 004, Edif. Ipetech, Bairro Quatro Colônias, Campo Bom/RS, CEP: 93.700-000, vem, mui respeitosamente, por meio de seu procurador *in fine* assinado, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2020

em razão de exigências que maculam o ato convocatório, sacrificando os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, comprometendo a legalidade do certame, o que faz com arrimo no Decreto 3.55/2000, na Lei 10.520/2002 e no art. 41 da Lei 8.666/93, conforme doravante passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A priori, insta registrar que o processo licitatório em epígrafe tem sua sessão pública de abertura agendada para o dia 08/07/2020, às 10:00h (horário de Brasília/DF).



NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 01.667.155/0003-00

Insc. Municipal: 25577

Outrossim, cumpre trazer à baila que o item "21.1" do instrumento convocatório em questão assim determina, *in verbis*:

(...) 21.1 **Até 03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. (...) (grifo próprio)

Assim sendo, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

O Pregão Eletrônico em questão, nº 03/2020, cujo critério de julgamento é o maior desconto por item, tem por objeto "a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de gerenciamento de frota (manutenção veicular), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos", conforme o item "1.1" do edital.

A empresa, ora Impugnante, obteve acesso ao referido instrumento convocatório por meio do site, e, após a análise de todas as condições de entrega, pagamento e especificações, saltou-se aos olhos grave vício no edital, o que, inclusive, põe em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

Isso porque, o item "9.11.2" do edital assim estabelece, *in verbis*:

(...) 9.11.2. **Declaração de que instalará escritório na cidade de Presidente Figueiredo, ou em um raio máximo de até 120km da cidade de Presidente Figueiredo**, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato, em cumprimento ao disposto no item 10.6, 'a', do anexo VII da IN SLT/MP nº 05/2017, conforme modelo do Anexo III deste Edital. Caso a licitante já disponha de matriz, filial ou escritório no local definido, deverá declarar a instalação/manutenção do escritório. (...) (grifo próprio)



NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 01.667.155/0003-00

Insc. Municipal: 25577

Nota-se que o edital impõe como uma qualificação técnica para os licitantes a necessidade de existência de escritório na região de Presidente Figueiredo/AM, o que revela forçoso e ilegal direcionamento do certame.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação, em um verdadeiro e claro direcionamento no objeto licitado, por ensejo à falta de isonomia e por contrariar os princípios basilares da Administração Pública.

Melhor explicando, é sabido que em uma licitação as empresas concorrentes são avaliadas em sua Capacidade Jurídica; Regularidade Fiscal e Trabalhista; Capacidade; Econômico-Financeira e Qualificação Técnica.

Pois bem, esse crivo pelo qual passam as empresas num certame licitatório, visa, sobretudo, salvaguardar a Administração de fazer contratações nocivas ao interesse público. Por tal razão, a lei de licitações estabelece diretrizes para habilitação das empresas em processo licitatório, sendo que o princípio que norteia tais exigências nada mais é do que o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Em suma, a Administração Pública, antes de contratar empresas para celebrar qualquer ajuste, através de licitação, deve exigir no instrumento convocatório o cumprimento das exigências estabelecidas nos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações.

No que tange à Qualificação Técnica, a documentação solicitada deve se restringir a contemplar as exigências de qualificação técnica exigidos na Lei de Licitações, em seu art. 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características,

Página 3 de 8

Est. Rs 239 9000 CXPST 004, Edif. Ipetech, Bairro Quatro Colônias, Campo Bom/RS, CEP: 93.700-000

Telefone: (65) 3359-8182 / 8185

E-mail: np3contratos@gmail.com



NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 01.667.155/0003-00

Insc. Municipal: 25577

quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (...) (grifo próprio)

Neste sentido, não somente o § 5º do art. 30, da Lei 8.666, veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão em locais específicos, como faz o presente Edital, como também o artigo 37, do mesmo diploma legal, que assim estabelece, *ipsis litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (grifo próprio). e

Ao compulsarmos a legislação e o edital, é simplório perceber, sem carecer nenhuma hermenêutica jurídica, que houve afronta a Lei de Licitações pelo item "9.11.2" do edital,



NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 01.667.155/0003-00

Insc. Municipal: 25577

pertinentes à Qualificação Técnica, elencadas no art. 30 da Lei de Licitações, que, sem dúvidas, restariam atendidos os requisitos legais.

Ora, Nobre Julgador, imperioso lembrar que o objeto da presente licitação é para a contratação de serviços de gerenciamento de frota (manutenção veicular), portanto, a exigência de instalação de escritório no local não se mostra indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, o que, por conseguinte, não legitima que tal qualificação seja imposta no edital para que seja possibilitada a participação no certame.

No caso em tela, é certo que a exigência de instalação de escritório no local acaba por direcionar o processo licitatório para empresas que já possuem instalação na específica região de Presidente Figueiredo/AM, pois, considerando que o contrato perfaz a monta de R\$ 40.000,00, torna-se inviável que as empresas que não possuem instalação na região a promova, uma vez que os custos para tanto acabariam anulando o possível lucro que se busca auferir com a contratação.

Neste sentido, importante mais uma vez frisar que o objeto da presente licitação não requer tal exigência para que haja garantia da obrigação a ser cumprida, já que se trata de serviço de gerenciamento (de caráter administrativo, portanto) de manutenção veicular.

Dessa maneira, cria-se obstáculos para que as empresas contratem com o Poder Público, o que é contraditório, pois, não se pode olvidar que o sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para o interesse público, bem como propiciar a todos os particulares condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica. e

Com efeito, importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello¹ sobre o princípio da igualdade nas licitações, *in verbis*:

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Págs. 477/478.



NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 01.667.155/0003-00

Insc. Municipal: 25577

(...) O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de **ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia.** É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 **proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório** (...)” (grifo próprio)

Aliás, válido oportunamente mencionar que nossos Tribunais, em perfeita consonância com o estabelecido no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, vêm decidindo no sentido de ser expressamente proibido que o edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, mas desde que se ofereçam as respectivas garantias indispensáveis à execução dos serviços, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COM PROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações (STJ - REsp nº 3 6 1 .736/SP - Segunda Turma).

Firme neste norte, a Administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no Inciso II do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade.



NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 01.667.155/0003-00

Insc. Municipal: 25577

Em escólio a esse entendimento, é forçoso atentar para o fato de que a Administração deve buscar continuamente prestigiar o princípio constitucional da eficiência, disposto no caput do art. 37 da Carta Magna.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação quanto à responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Aliás, dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "*sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal*".

Não bastando, necessário mencionar ainda o entendimento pacífico, por parte do Tribunal de Contas da União, de que:

Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa, a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, §1º, I) (...) Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação (TCU – Acórdão 614/2004 – Plenário).

Destarte, pretende a presente impugnação afastar do referido procedimento licitatório exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no instituto das licitações (especificamente o item "9.11.2.", sobre a instalação de escritório no local), evitando, inclusive, a ocorrência de restrição desnecessária de possíveis competidores capacitados, obstando, assim, a busca da contratação mais vantajosa, a qual é mencionada no objeto em referência.



NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 01.667.155/0003-00

Insc. Municipal: 25577

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e, principalmente, agentes públicos, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais e os princípios que regem a Administração Pública.

Dúvidas não pairam sobre o edital convocatório carecer de revisão, a fim de que se evite a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, por meio de uma clara e evidente falta de isonomia.

IV – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Aduzidas as razões e os fundamentos que balizam a presente Impugnação, requer, nos termos da legislação vigente, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, fato que infringe princípios constitucionais atinentes à licitação.

Nestes termos, pede deferimento.

De Campo Bom/RS para Presidente Figueiredo/AM, 01 de julho de 2020.

NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ sob o nº 01.667.155/0003-00

Anderson Correa Araújo

RG: 37.319.282-4

CPF: 885.964.271-04

Procurador

NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME
INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: A Empresa **NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA -ME**, CNPJ 01.667.155/0003-00, INSC. MUNICIPAL: 25577 sediada na Rua Estrada Rs 239 N° 9000, CXPST 004, EDIF. IPETECH, Bairro: Quatro Colonias – Campo Bom – RS CEP: 93.700-000, telefone/fax (51) 3049-7880 / (65) 3359-8182, e-mail: np3contratos@gmail.com, neste ato representado pela SRA° LOUDES FELICIANO DA SILVA FERREIRA, portador da cédula de identidade RG sob o n°: 10.993.944-7 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n°: 644.268.159-91, casada, sócia proprietária, residente e domiciliado em Cascavel-PR.

OUTORGADO: **ANDERSON CORREA ARAUJO CPF. 885.964.271-04 RG 37.319.282-4 SSP/SP** residente e domiciliado em Cuiabá-MT

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato a Outorgante confere a Outorgada plenos poderes para, participar como preposto em licitações públicas promovido através da modalidade Pregão Público; presencial e eletrônico nas modalidades; pregão registro de preço, convite, concorrência e tomadas de preço, inclusive praticar todos os atos negociais compatíveis à participação nas licitações – desencadeada pelos Governos nas esferas Federal, Estadual, Municipal e Distrito Federal em **todo território brasileiro**, podendo para tanto, assinar propostas de preços, declarações, apresentar e retirar documentos, impugnar termos dos Regulamentos e Editais, interpor recursos contra o resultado da licitação, solicitar e prestar declarações e esclarecimentos, assinar atas, contratos públicos e privados e demais documentos, formular lances na fase competitiva da licitação que comporá o preço final da proposta original ou desistir deste, requer, na fase permitida, desistência ou retificação de preços iniciais ou quaisquer outras condições oferecidas, emitir e firmar o fechamento da operação, praticar, inclusive Substabelecer, enfim, todos os atos em direito permitidos para o bom e fiel do presente mandato, podendo este ser substabelecido no todo ou em parte. Arcando o Outorgante; nos termos dos artigos 675 e seguintes do Código Civil por todas as obrigações contraídas por força dos poderes aqui conferidos, respondendo diretamente pelas sanções previstas pela inexecução contratual, ilegalidade na documentação de qualificação ou danos causados a Contratante ou a terceiros e pelo ressarcimento das perdas e prejuízos sofridos pela Outorgada no cumprimento deste mandato. Este instrumento terá a validade de 02 (dois) anos a contar da assinatura e prévio reconhecimento.

Cascavel-PR 24 de Junho de 2020





SRA° LOURDES FELICIANO DA SILVA FERREIRA
CPF: 644.268.159-91
RG: 10.993.944-7 SSP/PR



**4º Tabelionato
De Notas**
CARTÓRIO
CASCAVEL - PARANÁ

Marina Esteves Santos - Tabeliã
Rua São Paulo, 659 - Centro - CEP 85801-020
Fone (45) 3037-7444 - CASCAVEL - PARANÁ



Selo Digital EefhG.oORv5.IvtKh-XMHft.9PUJT

Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

Reconheço por verdadeira a assinatura de **LOURDES**

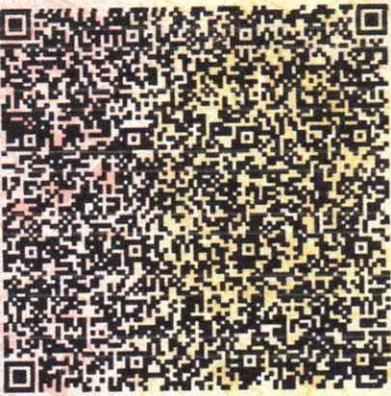
FELICIANO DA SILVA FERREIRA (109715) . *0105*

93535E*. Dou fe. Cascavel/PR, 24 de junho de 2020.

Em Testº da Verdade

RAQUEL GOMES FARIAS DORINI - Escrevente Autorizada





CARTÓRIO XAVIER DE MATOS
 Rua João Batista S. de Oliveira, Nº 26 - Bairro Cuiabá
 Vista Alegre - Cuiabá/MT
 CEP: 78085-712
 3561-3326 / 3028-4008
 CUIABÁ, MT.

CARTÓRIO XAVIER DE MATOS
 Rua João Batista S. de Oliveira, Nº 26 - Bairro Cuiabá
 Vista Alegre - Cuiabá/MT
 CEP: 78085-712
 3561-3326 / 3028-4008
 CUIABÁ, MT.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CATEGORIA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MT

nome: **ANDERSON CORREA ARAUJO**

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF: **373192824 SSP SP**

CPF: **885.964.271-04** DATA NASCIMENTO: **27/08/1982**

FILIAÇÃO: **FRANCISCO DE ARAUJO NETO ELIZABETH CORREA ARAUJO**

PERMISSÃO: **AB** ACC: **AB** CAT. HAB: **AB**

Nº REGISTRO: **03411800736** VALIDADE: **17/11/2024** 1ª HABILITAÇÃO: **20/10/2004**

OBSERVAÇÕES:

Anderson Correa Araujo
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: **VARZEA GRANDE, MT** DATA EMISSÃO: **21/11/2019**

ASSINATURA DO EMISSOR: *Alexsandro Romar de Andrade*
 Diretor de Habilitação - Detran/MT
65314553567
MT642782423

MATO GROSSO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1928057010

PROIBIDO PLASTIFICAR
1928057010

XAVIER DE MATOS

CARTÓRIO DE PAZ E NOTAS DO DISTRITO DE COXIPÓ DA PONTE
 Rua João Batista S. de Oliveira - nº 26 - Vista Alegre - Coxipó
 Cuiabá - Mato Grosso - Fone: (65) 3055-9300
 E-mail: xemas@cartorioxavier.com.br | cartorioxavier@uol.com.br

Autenticação
 Confere com a original que me foi apresentada, do que dou fé.

BJO71073
 R\$ 3,00 + R\$ 0,06

Em testemunho () da verdade.
EVANILSE AP. MATOS DOS SANTOS - Escrevente Juramentada

[Assinatura]

Dist. Coxipó da Ponte - Cuiabá-MT, 30 de dezembro de 2019
 Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Cod. Serv. 64 Ato 3 Aux. de Justiça
<http://www.tjmt.jus.br/selo>

Selo de Controle Digital

EM BRANCO
 Cartório Xavier de Matos